REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 235/2013 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2013

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o artigo 21.º, n.os 5 e 8,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efetuem, sob determinadas condições, retiradas relativamente aos produtos enumerados no anexo I, partes A e B, do referido regulamento. O montante dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2493/2001 da Comissão, de 19 de dezembro de 2001, relativo ao escoamento de determinados produtos da pesca retirados do mercado [2], estabeleceu as opções de escoamento para os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o valor dos referidos produtos em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.

(3) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca [3], são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente que o valor forfetário dedutível seja o aplicado nesse Estado-Membro.

(4) É conveniente aplicar o mesmo método de cálculo ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000.

(5) A fim de não dificultar o funcionamento do sistema de intervenção em 2013, o presente regulamento deve aplicar-se retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário, referido no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 104/2000, para os produtos retirados do mercado pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2013, no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 337 de 20.12.2001, p. 20.
[3] JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

ANEXO

Valores forfetários

Destino dos produtos retirados do mercado	EUR/tonelada
1. Utilização após transformação em farinha (alimentação animal)	
a) Arenques da espécie *Clupea harengus* e cavalas, cavalinhas e sardas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*:	
— Dinamarca e Suécia,	50
— Reino Unido,	50
— outros Estados-Membros,	15
— França.	2
b) Camarões-negros da espécie *Crangon crangon* e camarão-ártico (*Pandalus borealis*):	
— Dinamarca e Suécia,	0
— outros Estados-Membros.	10
c) Outros produtos:	
— Dinamarca,	40
— Suécia, Portugal e Irlanda,	15
— Reino Unido,	15
— outros Estados-Membros.	1
2. Utilização no estado fresco ou em conserva (alimentação animal)	
a) Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* e anchovas (*Engraulis* spp.):	
— todos os Estados-Membros.	5
b) Outros produtos:	
— Suécia,	0
— França,	20
— outros Estados-Membros.	30
3. Utilização para fins de engodo	
— França,	55
— outros Estados-Membros.	15
4. Utilização para fins diferentes da alimentação animal	0